



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.000701/2005-03
Recurso nº 163.458 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.063 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de maio de 2009
Matéria IRPF
Recorrente ALCIDES DO AMARAL SEMBLANO
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO II/RJ

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004

COISA JULGADA. DIREITO ADQUIRIDO. Os limites da lide e da coisa julgada reportam-se à norma jurídica aplicada aos fatos e não albergam a pretensão do recorrente de projetar os efeitos da sentença para além da vigência do seu suporte normativo.

MOLÉSTIA GRAVE - ISENÇÃO. A comprovação da moléstia grave deve ser efetuada por meio de laudo ou parecer emitido por serviço médico oficial, e somente terá efeito a partir da data do laudo ou da data de ocorrência da moléstia quando determinada no laudo.

INCIDÊNCIA DE MULTA DE OFÍCIO. O percentual mínimo de aplicação da multa de ofício é de 75% (setenta e cinco por cento), consoante determina o artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996.

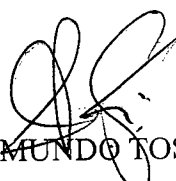
JUROS DE MORA - TAXA SELIC - A Súmula nº 4 do 1º CC dispõe que a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Recurso negado.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

Presidente


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Relator

FORMALIZADO EM: 03 JUN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rubens Maurício Carvalho (Suplente), Núbia Matos Moura, Alexandre Naoki Nishioka, Sidney Ferro Barros (Suplente), Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moises Giacomelli Nunes da Silva.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão DRJ/RJO II nº 13-16.491, de 28/06/2007 (fls. 143/154), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento.

As infrações indicadas no lançamento e os argumentos de defesa suscitados pelo contribuinte foram sumariados pela pelo Órgão julgador *a quo* nos seguintes termos:

Em 16 de novembro de 2005, foi lavrado contra o contribuinte o auto de infração de fls.66/73, em face da utilização indevida de decisão obtida em Mandado de Segurança, já que declarou, nos anos-calendário 2000, 2001, 2002 e 2003 seus rendimentos de aposentadoria como isentos.

O crédito tributário perfaz o montante de R\$ 338.322,54 (trezentos e trinta e oito mil, trezentos e vinte e dois reais e cinquenta e quatro centavos), restando discriminado às fls. 67 e 72 dos autos os dispositivos legais adequados para dar amparo ao lançamento.

Inconformado, o interessado ingressou com a impugnação de fls.79/86, instruída com os documentos de fls. 101/129, alegando, em síntese que:

1. em face de ser aposentado e maior de 65 anos e de ter como fonte exclusiva de renda os benefícios de sua aposentadoria, propôs, litisconsorciado com outros em idêntica situação, Mandado de Segurança (Processo. nº 94.0001527-5) com vistas a obter declaração da imunidade que era prevista no art. 153, § 2º, II da CF;

2. a segurança foi concedida e confirmada no Egrégio TRF 2ª Região, bem como no STJ e STF;



3. em face das referidas sentença e Acórdãos e a partir do seu trânsito em julgado, não teve o IR recolhido na fonte, nem mesmo deveria fazê-lo mediante declaração de ajuste;

4. contudo, em 16/12/1998, a Emenda Constitucional(EC) nº 20, em seu art. 17 revogou o citado inciso II do § 2º do art. 153 da Constituição Federal;

5. com esta supressão de dispositivo, a Receita Federal, após longos sete anos (2005 - 1998 = 7 anos), achou por bem tornar a exigir do contribuinte os valores relativos ao imposto de renda;

6. para tanto, a fiscalização efetuou o lançamento dos valores do imposto de renda pessoa física que considerou devido após o início da vigência da EC nº 20, ou seja, os anos-calendário 2000, 2001, 2002 e 2003;

7. além do imposto que considerou devido, a autuante lançou a multa de ofício e juros de mora;

8. contudo, tal cobrança não pode persistir haja vista a sua ilegitimidade que decorre de “agressões” (sic) à princípios fundamentais da Constituição Federal e à legislação federal;

9. na hipótese de que Emenda Constitucional possa suprimir dispositivo relativo à imunidade a impostos, a pretensão da Receita em cobrar o imposto de renda do contribuinte não pode persistir haja vista o seu direito adquirido;

10.o art. 153, §2º,II, revogado pela Emenda Constitucional nº 20/98 dispunha o seguinte:

“ Não incidirá, nos termos e limites fixados em lei, sobre rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, pagos pela previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a pessoa com idade superior a sessenta e cinco anos, cuja renda total seja constituída, exclusivamente, de rendimentos do trabalho.”;

11.o dispositivo acima, ainda que mencione “ não incidência”, trata de imunidade tributária, conforme entende a doutrina e os tribunais pátrios;

“Segundo entende Roque Carrazza, não obstante o art. 153, §2º, II, da CF, tratar de norma de eficácia limitada, enquanto não sobreviesse a Lei Complementar por se tratar de limitação ao poder de tributar, ela deveria produzir todos os efeitos como se de eficácia plena fosse. Ou seja, o gozo de uma liberdade (Direito Fundamental), não pode ficar a mercê de iniciativas do Poder Legislativo, mesmo por que exigem um *Status Negativus Libertatis*”;

entende, assim, que não é outro sentido da Decisão da qual se beneficia: A regra imunizante do art. 153, §2º,II, da CF, possui eficácia plena.A título de reforço de seu entendimento, cita jurisprudência do STJ, muito embora reconheça que tal citação seja imprestável para fazer frente aos seus direitos;



a aplicabilidade imediata e plena da regra imunizante foi deferida ao interessado mediante uma decisão com trânsito em julgado (Sentença e Acórdãos em MS) cujos efeitos não podem se desviar, possuindo, assim, direito adquirido à imunidade ao imposto de renda pessoa física;

a proteção ao direito adquirido mereceu garantia expressa na própria Constituição da República (art. 5º XXXVI) bem como na Lei de Introdução ao Código Civil (art.6º);

os dispositivos citados tratam do princípio da segurança jurídica, ou seja, que pretendem agregar segurança ao sistema jurídico , impedindo que transformações legislativas venham prejudicar situação prévia já tutelada e, portanto, certa;

como se não bastassem os dispositivos citados, o Poder Constituinte derivado estabeleceu dispositivo “ didático” na própria Emenda nº20/98, para tutelar a transição;

aliás, é esta a ementa da referida Emenda:” Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências”;

eis a regra “didática” sobre a transição:

Art.3º

.....
.....
§ 3º são mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação desta emenda aos servidores e militares, inativos e pensionista, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37,XI, da Constituição Federal.”(g.n.);

neste sentido é imperioso o respeito aos direitos adquiridos pelo contribuinte e o conseqüente cancelamento dos tributos recorridos, bem como do auto de infração lavrado pelo seu não recolhimento;

alega, ainda, ser portador de cardiopatia grave o que faz-lhe incidir a regra de isenção tributária prevista na Lei nº 7.713/88, art. 6º, inciso XIV;

informa que aguarda processo administrativo para apuração da cardiopatia grave e da concessão do benefício da isenção do imposto de renda, junto ao SEGRE – processo administrativo nº 320095695;

para qualquer apuração que se fizer necessária, se predispõe para, se preciso for, se submeter a perícia médica para avaliação do seu quadro clínico;

se os motivos de fato e de direito não forem suficientes para convencer os julgadores, o autuado pretende ver-se livre da obrigação de pagar a multa de ofício e dos juro moratórios em vista da sua boa fé;



a instabilidade gerada no sistema jurídico deveu-se a um ato Estatal (edição de EC). Portanto, imputar ao requerente o pagamento de juros e multa é inverter a responsabilidade sobre a referida instabilidade;

quem incidiu em mora é o Estado (Receita Federal), que deveria ter notificado o autuado da alteração do regime jurídico bem como ter dado preferência o processo de constituição do auto de infração;

argúi, ainda, que a Constituição da República, em seu art. 230, e a Lei nº 10.741/2003, tutelam a proteção do idoso, garantindo-o acesso preferencial, inclusive, em processos e procedimentos administrativos;

por fim, contesta os cálculos do imposto de renda que acompanham o auto de infração, razão pela qual faz juntada de cálculos em que se aponta para valores inferiores aos cobrados pela Receita Federal (fls. 126/129);

por fim, protesta provar o alegado por prova documental, pericial e testemunhal, caso necessário.

Em 14/11/2006 o processo foi encaminhado à SECAT/DRF-VITÓRIA, por intermédio do Despacho DRJ/RJO-II/Secoj nº03329/2006 (fls. 131/132) para intimar o contribuinte a apresentar documentação específica, razão pela qual foram anexados aos autos a petição de fls. 136/139, reiterando alguns tópicos de sua peça defensiva, e anexar os documentos de fls. 140/141.

Tendo em vista a menção feita pelo contribuinte no corpo de sua impugnação à proteção constitucional ao idoso (Lei nº 10.741/2003) foi dada prioridade à tramitação do presente processo.

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau manteve integralmente o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

DIREITO ADQUIRIDO.

Quando decisão judicial transitada em julgado tem seu dispositivo legal revogado por Emenda Constitucional, inexistente a obrigação da parte vencida em cumprir a sentença favorável ao vencedor.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Compõem a base de cálculo do imposto na declaração de ajuste anual do beneficiário, os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão pagos a pessoa com idade superior a 65 anos, que excederem o limite de isenção estabelecido em lei.

MOLÉSTIA GRAVE - ISENÇÃO comprovação da moléstia grave deve ser efetuada por meio de laudo ou parecer emitido por serviço médico oficial, e somente terá efeito a partir da data

h

do laudo ou da data de ocorrência da moléstia quando determinada no laudo.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA REGULAMENTARES.

São aplicáveis sobre o valor de imposto apurado em auto de infração a multa de ofício e os juros de mora previstos na legislação de regência.

PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de perícia que, além de não ter observado os requisitos previstos no art. 16, inciso IV, § 1º, do Decreto 70.235/72, se revela impraticável e protelatória da decisão.

Lançamento Procedente

O recurso voluntário interposto (fls. 160/169) repisa as mesmas questões suscitadas em sede de impugnação.

É o relatório.

Voto

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Do exame das peças processuais, firmo entendimento de que a decisão de primeiro grau não merece reparos.

Com efeito, a exigência tributária em exame não está afrontando a coisa julgada nem o direito adquirido do contribuinte, porquanto dirigida, tão-somente, para os fatos geradores do imposto de renda ocorridos em momento posterior à Emenda Constitucional nº 20, DOU de 16/12/1998. A atividade do lançamento poderia ser efetuada, para fins de cumprimento da nova regra vigente, até o prazo estabelecido no artigo 150, § 4º, ou artigo 173 do CTN, razão pela qual não procede a insurgência do recorrente quanto ao lançamento efetuado no ano de 2005, em relação aos anos-calendário de 2000 a 2003. Da mesma forma com que o autuado teve a iniciativa de buscar a tutela jurisdicional, não havia obstáculo algum para que espontaneamente ajustasse suas contas com o fisco, após a edição da referida Emenda. Constata-se que a demora do fisco inclusive o beneficiou, pela decadência do direito de constituir o crédito em relação ao ano de 1999. O Estatuto do Idoso não possui regramento para a hipótese em tela, até porque somente passou a existir processo fiscal em tramitação após a lavratura deste Auto de Infração.

A decisão judicial que albergava o reconhecimento do direito conquistado através da Ação Mandamental de nº 94.0001527-5 foi obedecida, enquanto vigente a ordem jurídica por ela disciplinada. A imunidade do artigo 153, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, poderia, por prescrição da própria regra que a instituiu, sofrer restrições através de lei complementar – instrumento normativo competente para disciplinar as limitações constitucionais ao poder de tributar – consoante entendimento expresso na Sentença às fls.



31/40, com arrimo em doutrina e jurisprudência majoritária. Segundo manifestação do Relator Carreira Alvim do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (fls. 46), os limites impostos pelo artigo 10, inciso V, da Lei nº 8.383, de 1991, deveriam ser disciplinados por lei complementar, e enquanto esta não fosse editada, estabelecendo os limites atinentes à imunidade, a regra constitucional que a instituiu é de eficácia direta, imediata e plena.

Efetivamente os limites da lide e da coisa julgada reportam-se à norma jurídica concreta aplicada aos fatos e não albergam a pretensão do recorrente de projetar os efeitos da sentença para além da vigência do seu suporte normativo. Inexistindo a lei reclamada pelo texto constitucional (LC), a regra inibidora da tributação não poderia sofrer limitações por meio de lei ordinária. Tal conclusão é insofismável. Se a norma complementar poderia impingir restrições ao direito do contribuinte, com muito mais razão o poderá a própria norma constitucional, veiculada através da Emenda Complementar nº 20. Enquanto esteve em vigor o artigo 153, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, houve o mais absoluto respeito à coisa julgada e ao direito adquirido do contribuinte, ou seja, à imunidade ao IR, por este auferir proventos de aposentadoria pagos pelo Estado e ter idade superior a sessenta e cinco anos, e renda total constituída, exclusivamente, de rendimentos do trabalho.

Não houve, portanto, qualquer violação ao princípio da segurança jurídica. A coisa julgada e o direito adquirido pelo contribuinte, no presente caso, sempre estiveram sujeitos a limitações, por via de lei complementar ou por alteração da própria Constituição Federal. Quanto ao argumento suscitado pelo contribuinte relativamente ao art. 3º § 3º da Emenda Constitucional nº 20, 1998, cabe esclarecer que os direitos mantidos e às garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação desta emenda foram aqueles direcionados aos servidores e militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como àqueles que já cumpriram, até àquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, que não se aplica ao caso em exame, pois trata dos limites aplicáveis às remunerações, proventos e pensões, pagas pela administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Em relação ao direito à isenção dos proventos de aposentadoria, aos portadores de moléstia grave, vejamos o que dispõe a Lei nº 7.713/88, art. 6º, inciso XIV, com a redação com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;”



A partir do ano-calendário de 1996, deve-se aplicar, para o reconhecimento de isenções, as disposições, sobre o assunto, trazidas pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995, *in verbis*:

O artigo 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 dispõe:

Art. 30 – A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.(g.n.)

A Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, ao normatizar o disposto no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, e alterações posteriores, assim esclarece:

Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

(...)

XII - proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia

(...)

1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.(g.n.)

§ 2º As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial." (g.n.)

Conforme claramente indicado no voto condutor do Acórdão recorrido, de acordo com o texto legal, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que **devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão**, e o outro se relaciona com a **existência da moléstia tipificada no texto legal**.

Inicialmente, faz-se mister ressaltar que um dos requisitos essenciais à concessão da isenção foi preenchido pelo interessado já que consta do processo cópia do D.O

fn

de 13/07/84, onde consta a informação de que foi concedida aposentadoria, a partir de 17/8/1983, ao Sr. Alcides do Amaral Semblano (fls. 141).

Quanto ao outro requisito indispensável à concessão da isenção, é de se destacar que, analisando-se o laudo pericial de fls. 140, constata-se que o interessado é portador de cardiopatia grave, doença esta compatível com o CID (I 25), ressaltando-se, entretanto, que neste laudo contém a informação de que a data de início dos sintomas comprovados da doença ocorreu em 09/05/2005.

É de se acrescentar que, apesar de o contribuinte se predispor a se submeter à perícia médica para avaliação de seu quadro clínico, o laudo pericial que ele acostou aos autos, foi expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Espírito Santo – IPAJM (serviço médico oficial), e é um instrumento hábil para a comprovação da cardiopatia grave que possui, foi diagnosticada em 09/05/2005, e, em consequência, para formar a convicção do julgador de que o autuado não era portador de moléstia grave nos anos-calendário de 2000 a 2003, de que trata a presente lide fiscal. Assim, não havendo matéria de fato a ser esclarecida, desnecessária a realização de diligências ou perícias. Nestas circunstâncias, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. O parágrafo único do artigo 142 do CTN ainda acrescenta: “*A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional*”.

Em relação à multa de ofício, confira-se o que dispõe o enquadramento legal indicado no Auto de Infração (artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996), *verbis*:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (grifei)

Pela letra da lei, sempre que o lançamento do crédito tributário for realizado pelos Agentes do Fisco, há que ser exigida a multa de ofício no percentual de 75%, nos casos de falta de pagamento, falta de declaração, declaração inexata, ou de 150%, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964. Considerando a boa-fé do contribuinte, foi aplicada a multa de 75%. A única previsão legal de abrandamento da multa está contida no artigo 6º da Lei nº 8.218, de 1991, que prevê a redução de cinquenta por cento da multa de lançamento de ofício, ao contribuinte que, notificado,

fl

efetuar o pagamento do débito no prazo legal de impugnação. Se houver impugnação tempestiva, a redução será de trinta por cento, se o pagamento do débito for efetuado dentro de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância.

Da mesma forma, a exigência dos juros moratórios decorre da falta de pagamento do imposto de renda, conforme previsto no artigo 161, do Código Tributário Nacional:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

A cobrança dos juros de mora não tem caráter punitivo, a sua incidência visa compensar o período de tempo em que o crédito tributário deixou de ser pago.

Paulo de Barros Carvalho, eminente tratadista do Direito Tributário, (Curso de Direito Tributário, 9a edição, Editora Saraiva: São Paulo, 1997, p. 337), discorre sobre as características dos juros moratórios, imprimindo-lhes um caráter remuneratório pelo tempo em que o capital ficou com o administrado a mais que o permitido:

(...) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida se vai corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrados em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro valor percentual), os juros de mora são adicionais à quantia do débito, e exibem, então, sua essência remuneratória, motivada pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence.

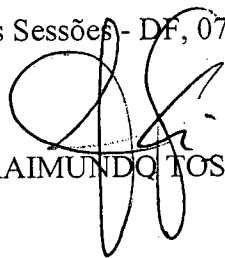
Após inúmeros debates a respeito da legalidade e constitucionalidade da utilização da taxa SELIC para fins tributários, no âmbito do Primeiro Conselho de Contribuintes foi editada a Súmula nº 4, de aplicação obrigatória neste Órgão:

Súmula 1º CC nº 4: *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de*

*inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de
Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Em face ao exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, 07 de maio de 2009


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS